

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0421/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0421/2001 DE 02/08/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

HAVANIR NIMTZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU PARA AS RESIDÊNCIAS QUE NÃO SEJAM ASSISTIDAS POR CENTRO DE SAÚDE OU ESCOLA PÚBLICA, NUM RAIO DE 3 QUILOMETROS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:43:01

00000017820-96



ARQUIVADO EM

19, 08, 2002

Maria Izabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CMSP - ATM - 02-Ago-2001-15:41-000032

PROJETO DE LEI
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 AGO 2001
Secretaria Municipal
Educação
Saúde
Trabalho
Finanças
Presidência
PRESIDENTE

01 - PL
01-0421/2001

Dispõe sobre a isenção de IPTU para as residências que não sejam assistidas por Centro de Saúde ou Escola Pública, num raio de 03 (três) quilômetros no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a :**

Art. 1º- Fica isento do pagamento de IPTU, o proprietário do imóvel que, num raio de 03 (três) quilômetros, não for assistido por um Centro de Saúde ou Escola Pública de Ensino Fundamental, no Município de São Paulo.

Art. 2º- A comprovação do sinistro se dará pela forma menos onerosa para o contribuinte, que deverá juntar documentos ao requerimento de pedido de isenção do tributo.

§ - O órgão responsável só poderá indeferir o pedido, mediante laudo consubstanciado que estabeleça controvérsia sobre a intenção e direito do requerente.

Art. 3º- A receita não arrecadada deverá ser lançada contabilmente como renúncia pelo erário municipal, nos moldes do Código Tributário Nacional.

Art. 4º- A Secretaria da Educação fica responsável pelo cumprimento desta lei.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
02 AGO 2001
14:53 h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 203 e folha de informação sob nº

4 06/08/01 a 60)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

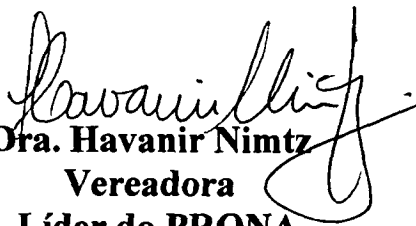


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 421 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2001.


Dra. Havanir Nimtz
Vereadora
Líder do PRONA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Justificativa

O projeto de lei, sendo aprovado, beneficiará famílias carentes, com baixa renda que moram em bairros periféricos, desprovidos de serviços públicos assistenciais. Não é justo que, o contribuinte pague o tributo sem que seja beneficiado por esta arrecadação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 01- 421 de 19 01 07 08 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SENhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 07-08-01


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09 / 08 / 2001


BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/8/01 às 13:25h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão e Constituição e Justiça
Em 15 de 8 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 15 de 8 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15.110.011

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	0577	do
Processo	121072	
Carlos Roberto Silva		

16 - PAR
16-1208/2001

PARECER Nº 16-1208/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 421/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Dra. Havanir T. A. Nimtz, que visa conceder "isenção de IPTU para as residências que não sejam assistidas por Centro de Saúde ou Escola Pública, num raio de 03 (três) quilômetros".

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1).

Todavia, a proposta não atende ao disposto no art. 11, da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, Lei n. 13.103/00, segundo o qual "os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000".

O art. 14, da Lei Complementar Federal n. 101/00, por sua vez, dispõe que:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Parágrafo 2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	do
Processo	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1164	

contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma de seu parágrafo 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 1/29.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	42
Processo	11130
Reg.	11130

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES GILSON BARRETO, VANDERLEI DE JESUS.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 421/2001.

Projeto de autoria da nobre Vereadora Dra. Havanir Nimtz objetiva isentar do pagamento do IPTU, os proprietários de imóveis que, num raio de 03 (três) quilômetros, não for assistido por um Centro de Saúde ou Escola Pública de Ensino Fundamental, no Município de São Paulo.

Anualmente isenta-se do pagamento do IPTU, proprietários de imóveis com até 90 metros quadrados de construção, além das isenções já definidas no Decreto nº 37.923, de 26 de abril de 1999, de modo que o benefício proposto incidirá sobre poucos imóveis.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, inciso I e III, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, uma vez que a iniciativa legislativa em matéria tributária cabe tanto ao Executivo quanto ao Legislativo, na medida em que o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município reservou ao Prefeito, tão-somente a iniciativa sobre matéria orçamentária.

Trata-se de matéria sujeita ao quorum de maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município, e por versar sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação pela Comissão, nos termos do artigo 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos

PELA LEGALIDADE.

Para melhor adequação legislativa, apresentamos o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 421/2001.

Dispõe sobre isenção de IPTU para os imóveis residenciais que não sejam assistidos por Unidade Básica de Saúde ou Escola Pública, num raio de 3 (três) quilômetros, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os imóveis residenciais ficam isentos do pagamento do IPTU, quando, num raio de 3 (três) quilômetros a contar do imóvel, não sejam assistidos por Unidade Básica de Saúde ou Escola Pública de Ensino Fundamental, no Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	428/01	do
Processo	Carlos Paterno Filho	
Reg.	1113m	

Art. 2º - O contribuinte deverá solicitar a isenção junto à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, citando o nome e endereço da Unidade Básica de Saúde e da Escola Pública de Ensino Fundamental mais próxima de sua residência.

Parágrafo único – O órgão responsável só poderá indeferir o pedido mediante laudo consubstanciado que demonstre não ter direito o requerente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

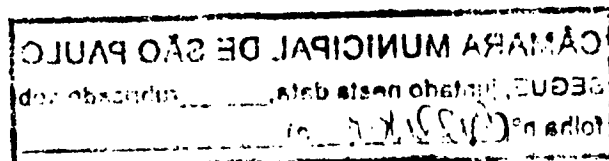
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 9/10/01.

Contrário

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/10/01
página 434 coluna 344
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A T M
Em 15/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 0122/10/01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 22 de outubro

de 2001.

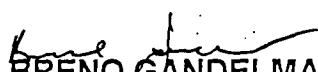
MEMO 89 /01 ATM

A NOBRE VEREADORA

HAVANIR NIMTZ

O PL.421/01, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

MANAO
22/10/01

RECEBIDO
Em 22/10/01


[illegible]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{para a Informação} processo republicado sob
-folha n.º 10/14.02.02(a) 

SEGRE, juntado nesta data supra e informação republicado sob
documentos

पर्याप्त जानकारी

~~republicado sob~~

folha n.º 10/14/02/02

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Circusa L. Z. AVES
Chefe de Seção CS-10

RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº P-421 de 01.11.02, 02.02 (a)

Cecilia L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

14/02/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 (dez) fls.
Arquivo em	19-2-2002
O Func.º	
LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista - RF 100.927	